



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000341445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018495-32.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JULIANO ALVES, é apelado MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA
RELATOR
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.114

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1018495-32.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. CARLO MAZZA BRITTO MELFI

APELANTE: JULIANO ALVES

APELADO: INSS

INTERESSADA: MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA.

ACIDENTÁRIA – Pintor automotivo e, posteriormente, revisor – Lesões nos membros superiores e na coluna – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, afastando também o liame ocupacional – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 447/448, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Juliano Alves contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Inicialmente, alega nulidade da sentença por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pretendendo a reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia por profissional diverso. No mais, sustenta, em síntese, fazer jus à concessão do auxílio-acidente, aduzindo ser portador de moléstias ocupacionais que reduzem parcial e permanentemente sua capacidade para o exercício da função habitual, conforme comprova a farta documentação médica acostada aos autos. Insurge-se contra a conclusão pericial, afirmando ser contrária ao parecer de seu assistente técnico, além de não ter sido realizada vistoria no local de trabalho. Tece considerações acerca da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão.

Processado o recurso, apenas a empregadora, admitida no

feito como assistente simples (fls. 333), apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

De início, cabe observar que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa.

Ao juiz cabe verificar a necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E o caso, como se verá mais adiante, não comportava a produção de outras provas, porquanto os elementos carreados aos autos já eram suficientes para o julgamento da lide, não se fazendo necessária a reabertura da instrução processual.

No mais, trata-se de ação acidentária em que postula o autor a concessão de auxílio-acidente, bem como a conversão do auxílio-doença previdenciário NB 31/641.597.261-1 em seu homônimo acidentário, sob a alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões nos ombros e na coluna, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de pintor automotivo e, posteriormente, revisor. Menciona, ainda, a ocorrência de dois acidentes típicos: o primeiro em 15/01/2019, quando, em razão de queda da própria altura, veio a sofrer *“contusão no cotovelo, braço e joelho direitos”* (fls. 4); o segundo em 30/10/2022, quando, ao *“atuar no destravamento do sistema de freio pneumático de um caminhão que incendiou na valeta de revisão”* (fls. 04), lesionou o ombro direito.

O primeiro infortúnio é objeto do Relatório de Investigação de Ocorrências com Lesão (RAT), emitido pela empregadora (fls. 34/37), sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 18/11/2022 a 30/12/2022 (fls. 141), com o diagnóstico de *“sinovite e tenossinovite não especificadas”* (fls. 152).

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-acidente apresentado em 29/03/2023 foi indeferido em razão de o exame médico pericial realizado pelo INSS ter concluído pela inexistência de sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na data do acidente ou possibilidade de desempenho para outra atividade (fls. 55).

A prova pericial produzida nestes autos também não é favorável ao obreiro.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 351/367 e esclarecimentos de fls. 423/428), constatou o perito que o autor *“não apresentou limitação funcional dos membros superiores e coluna, visto que os arcos de movimento se mostraram preservados. Os testes específicos, citados em literatura acima, tiveram resultado negativo. Não foram evidenciados sinais de radiculopatia, de dano funcional articular, crepitação”* (360).

Ainda a propósito, apontou o laudo o seguinte: “**Coluna Vertebral:** Não apresenta atrofias ou contraturas musculares paravertebrais. **Lombar:** Movimentos de flexão, extensão, lateralização e de rotação do tronco encontram-se sem alterações. Teste de Lasegue: negativo bilateral. **Cervical:** Movimentos de flexão, extensão, inclinação lateral e de rotação encontram-se sem alterações. Teste de Distração: negativo. Manobra de Spurling: negativo. **Membros Superiores:** Membros eutróficos, com tônus normal. Apresenta simetria dos diversos grupamentos musculares. Ausência de edema, diferença de temperatura ou deformidades. Força muscular preservada (grau V) e simétrica em relação ao membro contralateral. **Ombros:** Ausência de crepitação à palpação com movimentação ativa e passiva bilateralmente. Arcos de movimento (abdução, adução, elevação, flexão, extensão, rotação interna e rotação externa) preservados bilateralmente. Teste de Neer: negativo bilateral. Teste de Hawkins: negativo bilateral. Teste de Yokum: negativo bilateral. Teste de Jobe: negativo bilateral. Teste do infra-espinhal: negativo bilateral. Teste de Gerber: negativo bilateral. **Cotovelos:** Arcos de movimento (flexão, extensão, pronação e supinação) preservados bilateralmente. **Punhos:** Ausência de deformidades, tumorações ou crepitações. Arcos de movimento (flexão, extensão, prono-supinação, desvio ulnar e desvio radial) preservados bilateralmente. **Mãos:** Sem alteração na posição de repouso e na flexão das metacarpofalangeanas distais. Pregas metacarpofalangeanas e palmares preservadas. Presença de calosidade em mãos. Movimentos do segundo ao quinto quirodáctilo (flexão, extensão) preservados. Movimentos do primeiro quirodáctilo (flexão, extensão, abdução, adução e oposição) preservados. Movimentos de pinça preservados. Preensão palmar preservada. **Marcha:** preservada, sem uso de órtese/prótese ou auxílio de terceiros. Deambula também na ponta dos pés e sobre os calcanhares sem dificuldade. Assumiu o decúbito horizontal (deitou-se), e deste para sentada e em pé sem dificuldade” (fls. 343/345).

Destacou também o expert que “a dor é um sintoma subjetivo, referido, e não quantificável de maneira objetiva, sendo que, quando há limitação funcional relevante em razão da dor ou manutenção de dor crônica (mesmo que de leve intensidade), são esperados sinais indiretos, que evidenciam repercussão clínica da queixa. Entre esses sinais temos: o desuso da musculatura, com assimetria muscular em relação ao membro contralateral, hipotrofia ou atrofia; sinais inflamatórios; alteração da marcha. Sinais esse não foram evidenciados em exame físico pericial” (fls. 360/361).

Ressaltou, ainda, que “a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da requerente. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa” (fls. 351).

Concluiu, assim, que o obreiro “Não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais.” (fls. 362).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Público

Além disso, afastou o perito o *“nexo causal ou concausal entre as alegadas patologias e as atividades laborativas”* (fls. 361), observando a respeito que *“a documentação acostada é composta de relatórios médicos e exames complementares que sugerem alterações degenerativas difusas em coluna, tendinopatia, bursite e acrômio tipo II de Bigliani em ombros”* (fls. 424).

Em que pese os pareceres dos assistentes técnicos do obreiro (fls. 67/73 e 380/397), o laudo pericial produzido está suficientemente fundamentado, merecendo prevalecer sobre os laudos divergentes. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital